LEGISLAÇÃO, ÉTICA E CONFORMIDADE

AULA 1

Prof. Jailson de Souza Araújo



CONVERSA INICIAL

Lei de introdução às normas do Direito brasileiro

Esta etapa pretende apresentar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, permitindo compreender alguns dos princípios e regras utilizados nos julgamentos promovidos pelo Poder Judiciário diante de casos concretos. Para tanto, analisaremos critérios contidos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, base normativa que disciplina a aplicação de todas as leis brasileiras nos diversos ramos do Direito (Direito Civil, Direito Penal, Direito do Consumidor, dentre outros).

Portanto, nesta etapa, abordaremos questões que demonstram pontos de contato entre o Direito e a Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, trazendo exemplos atuais que contextualizam e ilustram a presente abordagem. Serão demonstrados os critérios utilizados na Lei de Introdução para a adequada aplicação das fontes do Direito diante de situações reais levadas à apreciação do Poder Judiciário, inclusive em situações cotidianas dos cidadãos e das empresas, tais como a celebração de negócios e a realização de contratos de prestação de serviços e fornecimento de produtos.

TEMA 1 – CONCEITO DE DIREITO

É uma tarefa particularmente desafiadora conceituar o direito. Tal tarefa compete à Filosofia do Direito, cujas definições nos orientam no sentido de ser o Direito um conjunto de regras para regular a vida em sociedade, com o objetivo manter a paz social. Isso diz respeito a padrões de conduta e regras sobre questões socialmente relevantes, tais como a propriedade privada e as relações entre indivíduos.

A partir do momento em que vivemos em sociedade, ficamos sujeitos a cumprir as regras que disciplinam a convivência social, para que ela seja harmoniosa, evitando conflitos e preservando a paz. Descumpridas as regras de conduta impostas, torna-se necessário, na defesa da paz social, a aplicação de uma sanção imposta pelo Estado, ou seja, a aplicação de uma punição, que, em situações mais graves, pode implicar até mesmo na suspensão do direito de ir e vir, com a imposição de pena privativa de liberdade (cumprimento de pena em regime fechado ou uso de tornozeleira eletrônica, por exemplo).



Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), ao falar em direito, precisamos falar em alteridade, pois onde há Homem, há direito – expressão de origem latina "ubi homo, ibi jus". Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 14) lembram o exemplo da clássica obra literária de Daniel Defoe, "Robinson Crusoé", o marinheiro que sobreviveu a um naufrágio e passou 28 anos numa ilha remota, antes de ser resgatado

Enquanto permaneceu sozinho na ilha, Robson Crusoé não precisou se preocupar com qualquer norma jurídica relativa à sua conduta ou à sua propriedade, pois suas ações não refletiam em quem quer que fosse, já que não havia uma "sociedade" na ilha. Todavia, ao encontrar o índio "Sexta-Feira", surge a necessidade social de criar regras e padrões de conduta para preservar uma convivência pacífica e harmoniosa entre Robinson Crusoé e Sexta-feira.

Gagliano (2021) conceitua o direito em duas categorias:

- Direito objetivo: a regra imposta ao modo de agir do ser humano. Tratase, portanto, da norma de comportamento à qual a pessoa deve se submeter, sob pena de, não o fazendo, ser submetido à aplicação de uma sanção institucionalizada pelo Estado. Por exemplo: respeitar as normas de trânsito é um direito objetivo imposto ao indivíduo.
- Direito subjetivo: a possibilidade ou faculdade individual de agir de acordo com o direito. Nela estão envolvidas as prerrogativas das quais um indivíduo é titular, obtendo certos efeitos jurídicos em virtude da norma estabelecida. Por exemplo, o direito subjetivo de propriedade de um imóvel assegura ao seu proprietário as prerrogativas de usar, vender, locar, dar em garantia, dentre outros direitos previstos na legislação civil.

Para compreendermos adequadamente o Dreito, precisamos analisar as formas como surgem as normas jurídicas, tema que analisaremos a seguir.

TEMA 2 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

O Decreto-Lei n. 4.647, de 4 de setembro de 1942, é conhecido como "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro", Lei de introdução ou simplesmente LINDB¹. Trata-se de uma legislação criada com o objetivo de

¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.647, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 set. 1942.



estabelecer princípios gerais para todas as leis e ramos do Direito, sendo a "lei das leis".

A Lei de Introdução aborda temáticas relativas a:

- Vigência das leis;
- Revogação de leis;
- Conflito de leis no tempo;
- Conflito de leis no espaço (município, estado e União);
- Critérios de interpretação jurídica;
- Critérios de integração entre as leis no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei de Introdução traz conceitos estruturantes para a adequada interpretação e aplicação do Direito. Dentre eles, destacamos os seguintes artigos, dada sua relevância para o nosso estudo:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

(...)

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Parágrafo 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Parágrafo 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

O art. 3º é estruturante para adequada compreensão do Direito e da legislação, pois não se pode alegar ignorância para deixar de cumprir deveres legais. Este tema diz respeito a todo ordenamento jurídico, inclusive as leis que disciplinam as relações comerciais, pois de nada valeria a existência de leis se qualquer um pudesse justiçar seu descumprimento com base no desconhecimento das regras que regulamentam a sociedade.

Tal possibilidade, inevitavelmente, traria uma grande insegurança jurídica para a sociedade, diante da possibilidade da não aplicabilidade da lei diante da mera alegação de seu desconhecimento. Na prática, correríamos um grande risco das leis se tornarem inócuas, pois seu cumprimento poderia ficar condicionado ao reconhecimento da parte sujeita à lei, de seu conhecimento prévio.



Para evitar tal situação, o art. 3º impõe o cumprimento da lei, independentemente de seu conhecimento prévio por parte do cidadão ou de pessoas jurídicas (empresas, associações, cooperativas, *startups* etc.).

O art. 4º é fundamental para que o Direito sempre possa dar uma adequada solução para os conflitos de interesse que surgem na vida em sociedade, pois, ainda que não exista lei específica para lidar com determinado fato social ou econômico novo, certamente existem princípios aptos a viabilizar a adequada interpretação e aplicação do Direito.

Um exemplo pertinente é o princípio da boa-fé, que corresponde a um padrão de conduta esperado em todas as relações contratuais, mesmo aquelas que, em virtude de inovação tecnológica, não estejam descritas em nenhuma legislação. Voltaremos a analisar o art. 4º da Lei de Introdução a seguir, no tópico 3.

Finalmente, o art. 9º é relevante para estabelecer a legislação aplicável nas hipóteses de comércio internacional, algo corriqueiro quando tratamos de contratos e comércio eletrônicos.

TEMA 3 – FONTES DO DIREITO

Adotando como base normativa a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), o direito brasileiro se origina a partir de fontes jurídicas formais e não formais.

De acordo com Cintia Giacomelli, fontes formais correspondem aos elementos normativos por meio dos quais o Direito se manifesta formalmente para regular a vida em sociedade (2018, p. 128). O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro descreve as fontes formais, correspondendo à lei, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (1942).

Para Tartuce (2022), fontes formais são fontes independentes que derivam da própria lei, bastando por si para a existência ou manifestação do direito. Entretanto, é importante destacar que a lei constitui fonte formal direta ou imediata primária, enquanto a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito constituem fontes formais diretas ou imediatas secundárias.

A Lei de Introdução também prevê expressamente, em seu art. 4°, que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Tal regra estabelece uma hierarquia entre as fontes formais do direito, sendo que, em primeiro lugar, ao julgar um



processo, o juiz deverá analisar e considerar a solução dada pela legislação aplicável ao caso concreto submetido à sua apreciação. Caso não haja uma lei aplicável ao caso levado à apreciação do Poder Judiciário, o juiz poderá utilizar, como fonte secundária, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Portanto, a regra disposta no art. 4º da Lei de Introdução torna a lei a principal fonte do direito.

No Brasil, há um sistema previsto na Constituição que determina a divisão dos Poderes da República em Executivo, Legislativo e Judiciário, separando as funções estatais, criando mecanismos de controle recíproco e de proteção do indivíduo contra eventuais abusos cometidos pelo Estado (Araújo, 2021). Considerando que cada Poder possui seus respectivos deveres e atribuições, compete ao Poder Legislativo, por meio dos representantes do povo eleitos democraticamente (vereadores, deputados estaduais, deputados distritais, deputados federais e senadores), a função típica de criar e editar leis com base nos direitos e garantias fundamentais (Araújo, 2021).

É muito importante destacar que, no Direito brasileiro, há a vedação ao "non liquet". Ou seja, nenhum juiz pode se negar a conhecer, analisar e julgar qualquer processo, sob a justificativa de inexistência de lei aplicável ao caso submetido a sua apreciação. Neste sentido, o artigo 140 do Código de Processo Civil (2015) estabelece: "Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico".

Isto significa que, na eventualidade de inexistência de legislação aplicável a um caso concreto, o juiz deverá julgar utilizando fontes formais secundárias (analogia, costumes ou princípios gerais do direito), ou ainda, fontes não formais (doutrina, jurisprudência ou equidade), tema que será tratado a seguir. Existindo legislação aplicável a um caso concreto, o juiz deverá mencioná-la na fundamentação jurídica da sua decisão.

Observem, no acórdão² abaixo, que envolveu um recurso interposto pela Microsoft em face de uma empresa que estaria utilizando software não licenciado:

APELAÇÕES CÍVEIS — RESPONSABILIDADE CIVIL — AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATO — UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE À MINGUA DA RESPECTIVA LICENÇA (LEI Nº 9.609/98, ART. 9°) — PROVA PERICIAL CONCLUSIVA — VULNERAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL — DANO MATERIAL

² Acórdão corresponde a decisão proferida por um órgão colegiado de um tribunal.



CONFIGURADO (ART. 102, LEI Nº 9.609/98) — DEVER DE INDENIZAR MANTIDO — QUANTUM MAJORADO — HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS — RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. (destacamos)

TJPR - 10^a C.Cível - 0074554-81.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 02.12.2019.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou que a referida empresa, demandada em juízo pela Microsoft, se abstivesse de utilizar os programas de computador indicados pela prova pericial produzida no processo, além de pagar à Microsoft uma indenização pelos danos materiais decorrentes da utilização indevida (sem licença) dos referidos softwares (2019).

Percebam que o Desembargador Relator mencionou expressamente que houve violação à Lei de Software (Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998) e a Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), aplicando, inclusive, as sanções (penalidades) previstas naquelas legislações. Portanto, na fundamentação constante no acórdão, há menção expressa da legislação aplicável ao caso em tela, tendo sido utilizada para fundamentar o julgamento proferido pela 10º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Voltaremos a analisar este acórdão em conteúdo posterior, ocasião em que abordaremos temas relacionados à propriedade intelectual e direito autoral, inclusive a Lei de Software.

Em relação às fontes não formais, indiretas ou mediatas, para Tartuce (2022, p. 50), são aquelas que não constam expressamente na Lei de Introdução, sendo constituídas pela doutrina, pela jurisprudência e pela equidade.

Doutrina é a interpretação da lei feita pelos estudiosos da matéria, sendo constituída pelos pareceres de autores jurídicos, pelos ensinamentos dos professores e mestres, pelas opiniões dos tratadistas, pelas dissertações e teses acadêmicas, apresentadas nas faculdades de Direito. Por esses trabalhos ou obras são demonstrados os defeitos e inconvenientes da lei em vigor, sendo também apontado o melhor caminho para emendar esses problemas e corrigi-los.

A jurisprudência pode ser conceituada como a interpretação da lei elaborada pelos órgãos do Poder Judiciário. Sendo comum a aplicação da jurisprudência pela comunidade jurídica, deve ela ser considerada também parte dos costumes, caso das súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A equidade pode ser conceituada como o uso do bom senso, a justiça do caso particular, mediante a adaptação razoável da lei ao caso concreto. (Tartuce, 2022, p. 50-52)



De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 23), quando o jurista se depara com uma lacuna do direito, tal omissão deve ser suprida através de um processo de integração da norma, que se pode dar pela utilização, como meios complementares, da analogia, do costume, dos princípios gerais de direito e, finalmente, da equidade.

Tabela 1 – Resumo esquemático

Fontes Formais, Diretas ou Imediatas	– Fonte Primária: Lei.
	Fontes Secundárias (art. 4.º, LINDB):
	a) Analogia;
	b) Costumes;
	c) Princípios gerais do direito.
	a) Doutrina;
Fontes não Formais,	b) Jurisprudência;
Indiretas ou Mediatas	c) Equidade – diante do sistema de cláusulas gerais do
	Código Civil de 2002.

Fonte: Tartuce, 2022. p. 81.

TEMA 4 – CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DA LEI QUANTO À ORIGEM

Neste tópico, pretendemos apresentar a Lei, enquanto principal fonte do direito brasileiro, demonstrando suas características e peculiaridades, que nos permitirão compreender alguns dos princípios e regras utilizados nos julgamentos promovidos pelo Poder Judiciário diante de casos concretos.

Para Galiano e Pamplona Filho (2021), a lei é, por excelência, a mais importante fonte do direito no ordenamento positivo brasileiro. Nela se encontra toda a expectativa de segurança e estabilidade que se espera de um sistema judicial positivado, ou seja, baseado nas leis em vigor.

Tartuce conceitua a lei como "a norma imposta pelo Estado, devendo ser obedecida, assumindo forma imperativa" (2021, p. 22). Segundo Tartuce (2021), nas sociedades contemporâneas, inclusive no Brasil, a lei é indiscutivelmente a mais importante fonte da ordem jurídica, tendo aplicação imediata.

De acordo com o art. 5.º, inciso II, da Constituição: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (1988). A regra imposta dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 corresponde justamente ao princípio da legalidade, que



estabelece a importância e a prioridade dada à lei no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, de acordo com Tartuce (2021), existindo uma lei aplicável a um caso concreto, esta deverá ser aplicada, em um processo jurídico conhecido subsunção, que corresponde a incidência imediata ou direta de uma norma jurídica. Para o autor, as leis possuem as seguintes características básicas (2021, p. 23):

- a) Generalidade: a norma jurídica dirige-se a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tendo eficácia erga omnes (vale para todos os indivíduos);
- **b) Imperatividade**: a norma jurídica é um imperativo, impondo deveres e condutas para os membros da coletividade;
- c) Permanência: a lei perdura até que seja revogada por outra ou perca a eficácia;
- **d) Competência**: a norma, para valer contra todos, deve emanar de autoridade competente, com o respeito ao processo de elaboração;
- e) Autorizante: o conceito contemporâneo de norma jurídica traz a ideia de um autorizamento (a norma autoriza ou não autoriza determinada conduta), estando superada a tese de que não há norma sem sanção (Hans Kelsen).

Para Gagliano e Pamplona Filho, as leis também podem ser classificadas quanto à origem ou extensão territorial (2021, p. 18):

- a) Leis federais: criadas no âmbito da União, ordinariamente pelo Congresso Nacional (embora, por exceção, como as leis delegadas e as medidas provisórias, deva ser admitido o pronunciamento legislativo por outras esferas de Poder), aplicando-se a todo o país ou a parte dele (legislações federais de desenvolvimento regional). Ex.: Constituição Federal, Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho etc.);
- b) Leis estaduais: promulgadas pelas Assembleias Legislativas, destinando-se aos territórios estaduais ou a parte deles. Ex.: Constituição estadual, Lei de ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços) etc.:



c) Leis municipais: aprovadas pelas Câmaras Municipais, com aplicabilidade limitada ao território respectivo. Ex.: Lei Orgânica Municipal, Lei do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) etc.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, é um exemplo interessante de Lei Federal, pois sua aplicabilidade abrange, nos termos do art. 5°, inciso XXXII, da Constituição, a defesa do consumidor em território nacional, tanto nas contratações realizadas presencialmente (lojas, centros comerciais, supermercados etc.) quanto por comércio eletrônico (*marketshare*, redes sociais, aplicativos de comunicação, sites de varejo digital etc.), contanto que o fornecedor esteja sediado em território nacional. Voltaremos a abordar este tema em conteúdo posterior.

Por sua vez, a Lei n. 13.914, de 29 de janeiro de 2018, instituiu a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia. A referida Política Estadual baiana tem por objetivo estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais, além de criar alternativas de emprego e renda (Brasil, 2018). Trata-se, portanto, de um exemplo de uma legislação estadual, cuja aplicação se dá exclusivamente no Estado da Bahia.

Finalmente, a Lei n. 14.429, de 24 de fevereiro de 2022, criou o programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador, na cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo. De acordo com o art. 2º, o Programa Municipal de Estímulo às Startups e ao Empreendedorismo Inovador tem por objetivos:

- o fomento e a geração de conhecimento, inovação, tecnologia e negócios;
- o estímulo à criação de ambientes de inovação e ao estabelecimento de negócios inovadores;
- III. a geração de desenvolvimento econômico e social em âmbito local e regional;
- IV. a valorização da inovação, da diversidade e da sustentabilidade no Município;



- V. a valorização da humanização, do conhecimento, do desenvolvimento e da preservação do meio ambiente;
- VI. a atração e a retenção de talentos, visando à expansão da geração de conhecimento no Município.

O programa municipal estabeleceu a possibilidade de concessão de auxílio financeiro aos seus beneficiários, modificando inclusive o procedimento de prestação de contas.

TEMA 5 – VIGÊNCIA DAS LEIS NO TEMPO E HIERARQUIA DAS LEIS

Quanto à vigência das leis no tempo, as leis podem ser classificadas como permanentes ou temporárias (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 19):

- a) Permanentes: leis estabelecidas sem prazo de vigência predeterminado.
 Trata-se da regra geral das leis brasileiras.
- b) Temporárias: leis estabelecidas com prazo limitado de vigência. É importante frisar que os efeitos das normas temporárias serão permanentes para as situações jurídicas consolidadas durante a sua aplicabilidade, salvo disposição legal posterior.

Um exemplo interessante relacionado a leis temporárias é a Lei n. 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 (Brasil, 2020). A referida Lei estabeleceu regras para o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas até o fim da atual pandemia de Covid-19 e durante eventuais novas emergências de saúde pública de importância internacional.

Dentre as regras, a Lei n. 14.034/2020 estabeleceu, em seu art. 3º, a possibilidade do reembolso do valor da passagem aérea ao consumidor por cancelamento de voo, no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, que será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado. Em substituição ao reembolso na forma prevista no art. 3º, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Finalmente, quanto à hierarquia dentro do sistema nacional (Brasil, 2020):



- a) Constituição: fundamento do sistema positivo, é a mais importante norma em um ordenamento jurídico nacional. O princípio da supremacia da Constituição sujeita todas as normas da ordem jurídica a uma conformidade tanto formal quanto material com o texto constitucional. A conformidade formal exige que o ato normativo tenha sido produzido de acordo com as regras constitucionais que disciplinam a sua edição. A compatibilidade material impõe que não haja contraposição entre o que a constituição ordena ou proíbe e o que dispõem os atos normativos que integram a ordem jurídica.
- **b)** Leis infraconstitucionais: tecnicamente, não há hierarquia entre as leis infraconstitucionais, mas sim apenas peculiaridades quanto à matéria regulável, o órgão competente para sua edição e o quórum necessário.
- c) Decretos regulamentares: atos do Poder Executivo, com a finalidade de prover situações previstas na lei em sentido técnico, para explicitá-la e dar-lhe execução; existem, ainda, os decretos legislativos, que veiculam, em regra, as deliberações do Congresso Nacional, e os decretos judiciários.
- **d) Normas internas:** têm por finalidade disciplinar situações específicas, notadamente na Administração Pública. Ex.: estatutos, regimentos internos, instruções normativas etc.

Para exemplificar o conceito de decreto regulamentar, podemos citar o Decreto n. 10.086/2022, que regulamenta, no âmbito do Estado do Paraná, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21). Trata-se da iniciativa do Estado do Paraná para regulamentar o novo marco legal das contratações públicas no Brasil, criando regras e procedimentos para licitações de bens e serviços e contratações públicas centradas na inovação e no desenvolvimento sustentável (art. 14), estabelecendo, inclusive, regras específicas para contratação de soluções em tecnologia da informação e comunicação (art. 646 e seguintes).

Para ilustrar o conceito de normas internas, podemos mencionar a Resolução n. 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que estabelece critérios e diretrizes para o funcionamento da Câmara dos Deputados, para o adequado cumprimento de sua função legislativa federal, conforme previsto no art. 44, 45 e 61 da Constituição de 1988.



Neste Regimento Interno, são previstas as normas para as sessões legislativas, o funcionamento dos órgãos da Câmara, as votações de projetos de lei, o Conselho de ética e decoro parlamentar, a corregedoria parlamentar, as comissões da Câmara (permanentes e temporárias), a ordem dos trabalhos e respectivos prazos, as sessões, a análise dos projetos de leis, dentre outros temas relevantes ao regular funcionamento da Câmara dos Deputados.

FINALIZANDO

Nesta etapa, analisamos o conceito de Direito, suas fontes, e abordamos elementos essenciais da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente relacionados a características e classificação da lei quanto à origem e à vigência das leis no tempo e hierarquia das leis.

O estudo destes temas são importantes para adequada interpretação do Direito e da Legislação aplicável ao contexto da Tecnologia da Informação e Comunicação, inclusive para a adequada compreensão das questões que relacionam o Direito com a ética e com normas relativas à conformidade, no Brasil, tais como as leis que disciplinam tratamento de dados pessoais, responsabilidades de provedores de conexão e de aplicações de internet e proteção jurídica do consumidor de serviços digitais.

Neste sentido, também destacamos que as temáticas relativas à privacidade, à segurança digital, à proteção de dados, aos crimes virtuais, dentre outros temas juridicamente relevantes, sob a perspectiva do incentivo ao desenvolvimento tecnológico e da proteção do cidadão sob o ponto de vida social e econômico, temas regulamentados no Brasil por meio de legislações específicas, dependem de uma adequada compreensão da legislação, a partir dos conceitos estruturantes ofertados pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Esperamos que os conhecimentos apresentados nesta etapa sejam úteis para auxiliá-lo(a) na compreensão dos temas das próximas etapas, inclusive na ocasião em que serão analisadas a Lei de Software e a Lei de Direitos Autorais.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. de S. **Tripartição dos Poderes e funções essenciais à justiça**. Curitiba: InterSaberes, 2021.

BAHIA. Lei n. 13.914, de 29 de janeiro de 2018. Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no Estado da Bahia. **Diário Oficial [do] Estado da Bahia**, 29 jan. 2018. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13914-de-29-de-janeiro-de-2018>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução n. 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2005. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2033-2022.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022

1/11/00 /020atualizado /020ate /0201100 /02003-2022.pdi>. Acesso em. 10 ago.
2022.
Constituição (1988). Diário Oficial da União , Brasília, DF, 5 out. 1988.
Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso
em: 16 ago. 2022.
Decreto-Lei n. 4.647, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às
normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União , Poder Legislativo, Brasília,
DF, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-
lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2022.
Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário
Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm .
Acesso em: 16 ago. 2022.
Lei n. 14.034, de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre medidas
emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 ago. 2020. Disponível
em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-
2022/2020/lei/l14034.htm>. Acesso em: 16 ago. 2022.
Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 2022. Dispõe sobre a proteção do
consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União . Poder Legislativo.



Brasília, DF, 10 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

GIACOMELLI, C. L. F. Introdução ao Direito brasileiro e teoria do Estado. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

PARANÁ. Decreto n. 10.086, de 17 de janeiro de 2022. Regulamenta, no âmbito estadual, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21). **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**, 17 jan. 2022. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/202 2-01/171 3.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 74554-81.2016.8.16.0014, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**, 3 dez. 2019. Disponível em: . Acesso em: 16 ago. 2022.

TARTUCE, F. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.